



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 414 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
172ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/10/10
PROCESSO Nº.: 1/0821/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200400582-0
RECORRENTE: EMANUEL FERNANDES PEIXOTO M.E
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Albaniza Ferreira Teixeira
MATRÍCULA: 038.037-1-6
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Ausência de recolhimento do ICMS substituição tributária. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista a falta de elementos probatórios do libelo acusatório. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, no período de janeiro a dezembro de 2002, deixou de recolher o ICMS quando adquiriu *sacas de açúcar* no valor de R\$ 20.690,00, referente à aquisição de mercadorias nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária com os documentos fiscais não apresentados ao Fisco conferido nos relatórios e informações complementares em anexo. O ilícito fiscal supramencionado originou-se do despacho nº. 2004.01176, procedendo à ação fiscal em face da empresa Emanuel Fernandes Peixoto Microempresa, inscrita no CGF sob o nº. 06.665.731-8.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/01/04, de forma pessoal, consoante comprova assinatura do contribuinte aposta no termo de intimação nº. 2004.00815, às fls. 07, ocasião em que foi intimada a comparecer ao CEXAT ICÓ no prazo de 05 (cinco) dias, acompanhado de toda a documentação fiscal e contábil, inclusive notas fiscais de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

entradas constantes do pedido de verificação fiscal 582.2003, referente ao período descrito no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200400582-0, informações complementares às fls. 03/05, despacho nº. 2004.01176 às fls. 06, termo de intimação nº. 2004.00815 às fls. 07, resposta ao termo de intimação às fls. 08, cópia de recibo dos documentos entregues pela empresa às fls. 09, comunicação interna nº.1572/03 às fls. 10, Pedido de Verificação Fiscal de ofício nº. 582/03 emitida pela DRT/SP às fls. 11/12, consulta pública ao cadastro do SINTEGRA/ICMS às fls. 13/15, tela do controle de mercadorias em trânsito às fls. 16/17, ofício nº. 020/03 da Célula de Execução da Administração Tributária em Icó às fls. 18, tela de razão analítico às fls. 19/21, comunicado ao ofício nº. 020/03 anexado as cópias dos relatórios de saídas por pedido de cliente, cópias referente aos pedidos de vendas, cópias da autorização do representante, cópias dos certificados de pesagem, cópias das notas fiscais de vendas, razão analítico informando as vendas e a forma de recebimento, cópia da consulta ao Sintegra, cartão do CNPJ, FIC, declaração de firma mercantil, consoante às fls. 25/263. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO PELA ENTRADA DE 20.690 SACOS DE AÇÚCAR CRISTAL COM 50 KG, NO EXERCÍCIO DE 2002, PROCEDENTES DE PONTAL SP. ICMS PAUTADO EM R\$ 1,00 POR SACO. NF1 NÃO REGISTRADAS NO SISTEMA COMETA.”

Às informações complementares, o autuante informou que a empresa deixou de recolher no prazo e na forma da legislação o ICMS substituição tributária referente a 14.650 sacas de açúcar oriundas da empresa *Açucareira Bortolo Carolo S/A*, haja vista que o Fisco de São Paulo detectou a saída da empresa citada destinada a empresa ora autuada, em decorrência disto emitiu o ofício nº. 582/03 para a Catri que ratificou e solicitou ao CEXAT as diligências, conforme Comunicação Interna de nº. 1563/03. Relatou que em análise aos documentos da referida mercadoria, foi constatado que a mesma não foi registrada no sistema cometa SEFAZ-CE, o que ensejou ao indício de desvio dos principais Postos Fiscais de divisa. Dessa forma, informou que fora emitido o despacho nº. 2004.01174, com o objetivo de que a auditoria fiscal acompanhasse e averiguasse a operação. Ademais, asseverou que o autuado adquiriu sacas de açúcar, conforme comprova as informações dada pela empresa que vendeu a referida mercadoria. Assegurou ainda, sobre a existência da infração tributária, tendo em vista que na operação de circulação de mercadorias verificou-se que os documentos fiscais não forma apresentados ao Fisco, uma vez que os mesmos existem nos termos do art. 139,140 e 170 IV, “b” do Dec. nº. 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 20.690,00
MULTA	R\$ 20.690,00
TOTAL	R\$ 41.380,00

A autuada tomou ciência do auto de infração em 28/01/04, de forma pessoal, conforme aposição da assinatura na peça exordial, ficando intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias da ciência deste, ou em igual prazo, apresentar recurso ao *Conselho de Recursos Tributários - CRT*.

À impugnação foi apresentada tempestivamente às fls. 265/295, instruída de documentos às fls. 296/311, onde após minucioso relato dos fatos, observou que a documentação enviada pela empresa *Bortolo Carolo S/A* foi suficiente para a formação do juízo de culpabilidade da impugnante. Salientou que não teve acesso a documentação em análise sendo cerceado o seu direito de defesa, bem como apresentou todos os documentos solicitados referentes ao período de 2002 e que as mercadorias em lide jamais ingressaram em seu estabelecimento. Alegou que o agente fiscal se baseou em equivocadas percepções fáticas dos documentos apresentados pela empresa supramencionada. Assegurou que não possui qualquer registro de ocorrência que macule sua imagem perante a sociedade local ressaltando sua relevante atuação no desenvolvimento do Estado. Asseverou ainda, que nunca houve comercialização com a referida empresa, bem como não há a escrituração das notas fiscais em comento. Informou que o contato com a empresa *Bortolo Carolo S/A* se limitou apenas a uma pré-comercialização, inclusive com a abertura de cadastro, o que justifica o envio dos documentos, ocorre que antes da concretização, a comercialização foi cancelada. Argumentou que o fato de se cadastrar não significa realizar uma negociação, e que ainda não autorizou terceiros a comercializar em seu nome, bem como considerou temerária a conduta da empresa *Bortolo C. S/A* que colocou a impugnante no pólo passivo da relação comercial e tributária. Acrescentou que a simples emissão dos documentos não prova que a autuada tenha recebido as mercadorias constantes nas notas fiscais. Ademais, afirmou existir inúmeras irregularidades cometidas na lavratura do auto de infração, uma vez que verificou-se através dos documentos e informações fiscais, que vários fatos foram suprimidos e distorcidos. Nesse sentido, alegou que o auto de infração está acometido de vícios e equívocos, oportunidade em que desafiou ao Fisco



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Estadual e a empresa *Bortolo Carolo S/A* a apresentarem legais provas de aquisição de mercadorias, haja vista que não foi provado nos autos. Discorreu com afincos sobre o procedimento administrativo tributário e seus princípios, quais sejam a legalidade objetiva, verdade material dos fatos, com a finalidade de salientar o inquestionável direito da impugnante de contrapor a acusação fiscal e reiterar a inobservância do agente fiscal quanto aos requisitos legais da lavratura do auto de infração. Elucidou ainda, que cabe o ônus da prova ao Fisco, nesse sentido interrogou quanto aos comprovantes de comercialização junto à empresa *Bortolo Carolo S/A*. Declarou que a empresa impugnante foi vítima do uso indevido de seu nome e imagem, portanto, em virtude da falta de certeza legal e justo motivo não poderia a empresa ser autuada. Abalizou que os atos cometidos pela agente fazendária caracterizaram abuso de poder desviando a finalidade dos atos administrativos, infringindo os princípios da administração pública. Arguiu ainda, que o Fisco imputou um crime de ordem tributária à impugnante fazendo constar nas suas informações complementares artigos como meio intimidatório de que a empresa recolha o vexatório tributo. Ademais, colacionou diversas decisões. Isto posto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, bem como solicitou a realização de **PERÍCIA**, apontando os quesitos a serem respondidos.

A requerente veio aos autos em 12.02.04 solicitar cópias na íntegra do processo administrativo relacionado ao auto de infração em comento, conforme petição acostada às fls. 311.

Consta nos autos às fls. 314, despacho encaminhando o processo ao CEPAT, para que seja dada a ciência ao autuado reabrindo o prazo de 20 (vinte) dias conforme intimação às fls. 315, para que o mesmo pudesse se defender.

A impugnante acostou aos fólios processuais às fls. 317/319, complementação da defesa administrativa, onde alegou a entrega parcial dos documentos que instrui o processo administrativo, cerceando o direito da sua defesa, requerendo nesse sentido o envio dos documentos faltantes e a reabertura de prazo para a manifestação sobre os mesmos.

O juízo singular, após relato dos fatos, afirmou que no caso de aquisição de açúcar de outras unidades da federação, fica o estabelecimento atacadista ou varejista obrigado a recolher o imposto no primeiro posto fiscal de entrada conforme dispõe o artigo 461 do RICMS, bem como ressaltou a forma e os prazos para o recolhimento do tributo consoante os arts. 73 e 74, II do Dec. 24.569/97. Refutou a alegativa de não houve operações entre a empresa autuada com a empresa *Bortolo S/A*, uma vez que foi provada a compra de mercadorias através dos fardos documentos apresentados, asseverando a constante segurança e precisão das informações acostadas aos autos. Informou que a empresa cometeu o ilícito fiscal, não apresentando ao fisco a documentação fiscal, com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto devido. Afirmou, nos termos do art. 333, I e II do CPC, que o ônus da prova, restou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

plenamente atendido com a documentação acostada aos autos pelo fiscal, o que não ocorreu, quanto ao impugnante, que deixou de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo nos termos da norma citada. Ressaltou que a ampla defesa e o contraditório foram observados no presente processo administrativo, tendo em vista que foram concedidos prazos e as informações para que a mesma exercesse o seu direito constitucional. Salientou ainda, que a penalidade foi devidamente enquadrada pelo autor do feito fiscal, sendo imbuída de descrição clara e precisa do fato. Outrossim, negou o pedido de reabertura de prazo, uma vez que já fora concedido em momento anterior com a documentação necessária, e assim, a impugnante não a fez. No tocante a entrega parcial de todos os documentos, entendeu que a autuada deveria ter conferido no momento do recebimento, uma vez que ocorreu de forma pessoal. Isto posto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, restando a autuada a recolher aos cofres fazendários a importância de R\$ 41.380,00 (quarenta e um mil trezentos e oitenta reais) com os devidos acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias ou interpor recurso do *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 14/11/05 consoante termo de juntada de AR às fls. 335/336, nos termos do §3º art. 34 do Decreto 25.468/99.

A requerente veio aos autos em 08/11/05, novamente reiterar o pedido de disponibilização de todos os documentos que instruem o processo administrativo fiscal a fim de possibilitar a amplitude de defesa e contraditório.

A impugnante irredimida com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls.337/350, instruída de documentos às fls. 351/352, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados. Ademais acrescentou, que não recebeu toda a documentação solicitada e que não foi oportunizada ao conhecimento do teor da decisão proferida na 1ª instância, sendo-lhe enviada apenas por correspondência, cerceando o direito de defesa. Ademais, na seara meritória, afirmou em análise profunda aos documentos, constatou que na quase totalidade das ordens de carregamento, foram emitidas exclusivamente pelo Sr. *Valdo Brito*, o qual não é representante ou procurador da empresa recorrente. Relatou que houve montagem grosseira dos documentos alcançando as assinaturas no mesmo tamanho, estrutura e condição.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 430/06, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória proferida na instância singular, uma vez a empresa não apresentou nenhuma prova contundente para contrapor os argumentos de não adquiriu as mercadorias em comento. Ademais, corroborou com todos os argumentos referendados pela julgadora singular. Isto posto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, uma vez que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

não veios aos autos nenhum elemento para ilidir o feito fiscal, caracterizando, assim, o ilícito apontado na inicial.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer às fls. 356/358.

Fora proferido Despacho às fls. 364/365 pelo *Conselho de Recursos Tributários*, com o objetivo de que seja averiguado, junto ao Portal Fiscal, os Estados em que registraram a passagem das notas fiscais constantes no processo e para que seja enviado um pedido de diligência Fiscal ao Orientador de célula do Icó, no sentido de informar o porte da empresa, o espaço que possui para armazenar mercadorias, bem como outras informações que julgar necessárias.

A empresa autuada veio aos autos às fls. 367, requerer que todas as intimações e notificações, bem como avisos referentes ao auto de infração e respectivo processo sejam remetidos para o endereço do próprio contribuinte conforme registrado às fls. 368, sob pena de nulidade.

Às fls. 370/373 consta laudo pericial, informando que em análise ao Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da fazenda – CGF, verifica-se que a empresa reclamante – Emanuel Fernandes Peixoto, CGF 06.665731-8 encontra-se em situação ATIVO. Ademais observou que todas as notas fiscais a serem consultadas estão compreendidas no intervalo de junho a dezembro/2002, portanto em data anterior a criação da chave de consulta, não foi possível detectar os estados que registrariam a passagem das notas fiscais constantes neste processo.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **EMANOEL FERNANDES PEIXOTO** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200400582-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *falta de recolhimento do imposto por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

período de janeiro a dezembro de 2002, onde deixou de recolher o ICMS quando adquiriu *sacas de açúcar* no valor de R\$ 20.690,00

1. Da Preliminare de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um amparo consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mingando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por imprecisão na autuação, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, encaminhando posteriormente o presente processo à **CEPAF**, para adotar providências que entender necessária.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **EMANUEL FERNANDES PEIXOTO M.E** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a **NULIDADE** processual por insuficiência de elementos probatórios da acusação fiscal, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente Dr. Carlos Eduardo M. da Costa, acompanhado do Sr. Francisco Célio Fernandes Lobo, para proceder sustentação oral das razões do recurso. A 1ª Câmara por unanimidade deliberou posterior encaminhamento do presente processo a **CEPAF**, para adotar providências que entender necessária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2010.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
p/Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA

<i>Jose Romulo da Silva</i> José Rômulo da Silva Conselheiro	<i>Cid Marconi Gurgel de Souza</i> Cid Marconi Gurgel de Souza Conselheiro
<i>Walter Barbalho Lima</i> Walter Barbalho Lima Conselheiro	<i>Jussara Dias Soares</i> Jussara Dias Soares Conselheira
<i>Alfredo Rogério Gomes de Brito</i> Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro	<i>Vanessa Albuquerque Valente</i> Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
<i>José Sidney Valente Lima</i> José Sidney Valente Lima Conselheiro Revisor	<i>Cícero Roger Macedo Gonçalves</i> Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro Relator
<i>Matheus Viana Neto</i> PROCURADOR DO ESTADO	

Pr. Carlos Eduardo Costa
Francisco Célio Fernandes Lobo